

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**ADVOCACIA GERAL**

---

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL-RO**

**LEI Nº 1.083/PMC/00**

**Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Cacoal e dá outras providências.**

**PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei complementar:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1º Este Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público Municipal de Cacoal.

Art. 2º Aplica-se ao pessoal do Magistério Público Municipal de Cacoal, além deste Estatuto, complementar e subsidiariamente, o Regime Jurídico Próprio dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal e PCCR (Plano de Cargo Carreira e Remuneração).

Parágrafo único. Aplica-se também ao pessoal do Magistério Municipal às Leis 9394/96 (Lei Darci Ribeiro de Diretrizes e Bases da Educação) e 9.424 de 24/12/96 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

Art.3º Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - garantir a qualidade da educação infantil e do ensino fundamental oferecidos pela rede municipal de educação;

II - proporcionar estímulos e incentivos à profissionalização do Magistério, constituído por Oficiais de Magistério, cargo composto pelo conjunto das funções de Professores e Especialistas de Educação, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo da educação, através de cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização;

III - estabelecer critérios de remuneração e de desenvolvimento funcional para o pessoal do Magistério.

**CAPÍTULO II**  
**DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO**

Art.4º O exercício do Magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

I - respeito aos direitos humanos;

II - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do país;

III - empenho pelo desenvolvimento do educando;

IV - respeito à personalidade do educando;

V - auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Ficam instituídos, na forma do presente Estatuto, o Grupo Ocupacional do Magistério e o Plano de cargos, carreira e remuneração aplicáveis ao pessoal do Magistério Público do Município de Cacoal.

Parágrafo único. O Grupo Ocupacional de Pessoal e o Plano de Cargos, de que trata o presente Estatuto, têm por objetivo precípuo incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização do pessoal do Magistério Público Municipal, visando a melhoria do desempenho de suas funções.

Art. 6º Para efeito deste Estatuto são adotadas as seguintes definições:

I - **PROGRESSÃO VERTICAL** - é o ato pelo qual, o servidor muda de função e/ou nível imediatamente superior àquela a qual pertence, dentro do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal.

Art. 7º Entende-se por pessoal do Magistério Público Municipal o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da secretaria Municipal de Educação e Cultura, ministra aulas e administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes ao ensino e à educação a cargo do Município e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 8º. As classes do cargo de Oficial de Magistério do Grupo Ocupacional Permanente do Magistério Público Municipal compreendem as seguintes funções :

I - Professores/docentes - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar do Município;

II - Especialistas de Educação - os servidores que executam tarefas de psicologia educacional, administração, assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação inspeção e pesquisa no âmbito das unidades escolares e dos órgãos específicos da secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º. Está integrado ao cargo de Oficial de Magistério as seguintes funções:

a) Professor I (nível médio) enquadra-se na referência 01 (um) a 16 (dezesesseis) da Tabela de Vencimentos do Anexo I deste Estatuto.

b) Professor II (nível superior), Professor/Especialista em Educação, bem como, Professores e Especialistas advindos da Progressão Vertical, enquadra-se na referência 17 (dezesete) a 32 (trinta e dois) da Tabela de Vencimentos do Anexo I deste Estatuto.

c) Professor/Especialista com Pós-Graduação enquadra-se, automaticamente, na referência 33 (trinta e três) a 48 (quarenta e oito) da Tabela de Vencimentos do Anexo I deste Estatuto.

d) Professor/Especialista com Mestrado enquadra-se, automaticamente, na referência 49 (quarenta e nove) a 64 (sessenta e quatro) da Tabela de Vencimentos do Anexo I deste Estatuto.

e) Professor/Especialista com Doutorado enquadra-se, automaticamente, na referência 65 (sessenta e cinco) a 80 (oitenta) da Tabela de Vencimentos do Anexo I deste Estatuto.

f) Especialistas de Educação em suas diferentes modalidades também integrantes ao cargo de Oficial do Magistério pertencentes a classe do referido cargo de provimento efetivo nas diferentes modalidades da função de Especialista em Educação, Nível II e as referências 17 (dezesete) a 80 (oitenta) da Tabela de Vencimentos do Anexo I deste Estatuto, todas de cargo efetivo, as quais são inerentes as atividades de administração, inspeção e supervisão escolar, orientação educacional e psicólogo educacional.

Art. 10º. O anexo da Tabela de Vencimentos do Anexo I deste Estatuto é composta de 05 (cinco) Grupos Ocupacionais, iniciando na referência 01 (um) a 80 (oitenta).

## TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 11. O Grupo Ocupacional de Pessoal do Magistério Público Municipal de Cacoal é constituído por 2 (duas) partes:

- I - Parte Permanente, com as respectivas classe de cargos;
- II - Parte Suplementar, com as respectivas classe de cargos;.

Art.12. As classes de cargos que compõem a Parte Permanente do Grupo Ocupacional de Pessoal do Magistério Público Municipal são as constantes do Anexo I deste Estatuto.

Art.13. A Parte Permanente do Grupo Ocupacional de Pessoal do Magistério Público Municipal é formada por cargos que serão preenchidos, na medida das necessidades, por Especialistas de Educação ou por Professores habilitados e aprovados em concurso público.

Art.14. A Parte Suplementar do Grupo Ocupacional de Pessoal do Magistério Público Municipal é formada:

I - pelo cargo de Professor Leigo que hoje já existe, não podendo haver sobre qualquer pretexto, mais contratações para este cargo, sendo que, a medida que forem vagando, serão extintos.

II - pelos Monitores Temporários de Ensino contratados na forma deste Estatuto por período temporário até 01 (um) ano, sendo gradativo sua extinção.

§ 1º Os cargos da Parte Suplementar do Grupo Ocupacional de Pessoal do Magistério Público Municipal são os constantes do anexo II deste Estatuto formados pelos seguintes cargos: Professor Leigo que ocupará a referência única de número 23.

§ 2º Os detentores do cargo de que trata o parágrafo anterior, não gozarão dos direitos da Progressão Horizontal e Vertical.

§3º Os Professores Leigos em pleno exercício de suas funções, farão jus as seguintes gratificações:

- a) Gratificação por classe multisseriada;
- b) Gratificação por localidade;
- c) Gratificação por planejamento.
- d) Gratificação por titulação.

§4º. As gratificações de que trata o parágrafo anterior serão devidas de acordo com o que prescreve este Estatuto.

§ 5º. A gratificação que trata a alínea “d” do §3º deste artigo será a diferença entre a referência única 23 e a referência inicial do nível I; para os professores leigos que concluírem o magistério, com a comprovação do mesmo;

§ 6º. A gratificação que trata a alínea “d” do §3º deste artigo será a diferença da referência única 23 até a referência inicial do nível II; para os professores leigos que concluírem o nível superior na área de Educação, com a comprovação do mesmo;

Art.15. A Parte Suplementar do Grupo Ocupacional de Pessoal do Magistério Público Municipal é formada:

I - pelos Monitores Temporários de Ensino contratados na forma deste Estatuto por período temporário de até 01 (um) ano, sendo gradativo sua extinção.

§ 1º Os Monitores Temporário de Ensino ocuparão a referência única de número 23.

§ 2º Os detentores dos cargos de que trata o parágrafo anterior, não gozarão dos direitos da Progressão Horizontal e Vertical.

§ 3º Os Monitores Temporários de ensino em pleno exercício de suas funções, farão jus as seguintes gratificações:

- a) Gratificação por classe multisseriada;
- b) Gratificação por localidade;
- c) Gratificação por planejamento.

§ 4º. As gratificações de que trata o parágrafo anterior serão devidas de acordo com o que prescreve este Estatuto.

Art. 16. A contratação do cargo de Monitor de Ensino Rural temporário deverá cumprir as exigências do Inciso IX, Artigo 37 da Constituição Federal, sendo:

- a) Lei autorizativa;
- b) Publicação do ato por meio de Processo Seletivo Simplificado;
- c) Publicação de Resultado contendo relação por ordem de classificação dos aprovados;
- d) Contrato de Trabalho;

## **CAPÍTULO II DA RESCISÃO DO MONITOR DE ENSINO RURAL**

Art. 17. Para atender as necessidades de Monitores de Ensino Rural, nas escolas específicas da zona rural, poderá ser efetuadas contratações de pessoal por determinação de Lei específica para realização de Teste Seletivo Simplificado.

Art. 18. Quando houver a rescisão do Contrato, o Monitor de Ensino Temporário, terá como direito o constante na Tabela de Verbas Rescisórias do Anexo VI do PCCR.

Art. 19. Se a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades de ensino, aplicar-se-á o disposto no artigo 82, §1º e §2º deste Estatuto, obedecido os critérios da Progressão Vertical e realização de Concurso de provas, títulos.

## **TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL CAPÍTULO ÚNICO DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

Art.20. Competem ao Professor, segundo sua habilitação, as tarefas de: reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas ou áreas de estudo ou desenvolver atividades educacionais, bem como elaborar programas e planos de aula, realizar pesquisas na área educacional, controlar e avaliar o rendimento escolar do corpo discente das classes de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 21. Competem aos Especialistas da educação, segundo sua habilitação, as tarefas de: planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar e inspecionar o processo pedagógico, bem como conduzir cursos e outras iniciativas que visem a melhoria da educação.

§ 1º. Compete ao Especialista de Educação, com habilitação em Administração Escolar: planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas pelo corpo técnico-pedagógico nas unidades de ensino, promovendo a integração entre as atividades, áreas de ensino e outras disciplinas que compõem o currículo escolar, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º. Compete ao Especialista de Educação, com habilitação em Inspeção Escolar: fiscalizar, orientar e acompanhar as atividades educacionais envolvendo toda a comunidade escolar desenvolvendo na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas unidades escolares sob a jurisdição do Município.

§ 3º. Compete ao Especialista de Educação, com habilitação em Orientação Educacional, o trabalho de planejamento, orientação, acompanhamento e avaliação junto ao corpo técnico-pedagógico, ao aluno, à família

e à comunidade visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica, nas unidades ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 4º. Compete ao Especialista de Educação, com habilitação em supervisão Escolar: planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades junto ao corpo técnico-pedagógico das unidades escolares promovendo a integração entre as atividades, áreas de ensino e outras disciplinas que compõem o currículo escolar, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§5º. Compete ao Especialista em Educação com habilitação em Psicologia Educacional: planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Psicologia Educacional; prestar apoio psicológico a alunos, familiares e profissionais de Educação.

## **TÍTULO IV**

### **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art.22. São princípios da Gestão Democrática do Sistema de Ensino do Município de Cacoal, dentre outros:

I - livre organização dos segmentos da comunidade escolar em suas entidades representativas em cada estabelecimento;

II - participação de Especialistas/Técnicos em Educação, Professores, Pais e alunos dos estabelecimentos de ensino nos processos e instâncias, através dos conselhos escolares, garantida nas bases sua representação democrática e organizada;

III - escolha uninominal de Diretores e Vice-Diretores dos estabelecimentos de ensino, com participação direta da comunidade escolar, de acordo com o estabelecido na lei;

IV - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica, sob responsabilidade do respectivo Conselho Escolar, em consonância com a legislação;

V - participação dos segmentos da comunidade escolar, de forma democrática e representativa através do Conselho Escolar.

VI - transferências nos mecanismos administrativos e financeiros, de forma a assegurar a participação e respaldar a autonomia deliberativa dos Conselhos Escolares;

VII - garantia dos recursos financeiros destinados à educação, oriundos do poder público, repassados mensalmente, com bases proporcionais ao número de alunos, distribuídos diretamente às escolas e suficientes para o custeio de suas atividades pedagógicas e administrativas.

VIII - garantia de condição de formação, atualização e planejamento dos segmentos em educação e investimentos de manutenção com padrão de qualidade, considerando número de alunos em sala de aula nos seguintes termos:

- a) Educação Infantil 25 (vinte e cinco) alunos
- b) 1ª e 2ª séries 30 (trinta) alunos
- c) 3ª e 4ª séries 35 (trinta e cinco) alunos
- d) 5ª a 8ª séries 40 (quarenta) alunos

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS CONSELHOS ESCOLARES**

Art. 23. As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da Escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos e profissionais de educação em efetivo exercício na unidade escolar.

Parágrafo único. Entende-se por profissionais de educação, para efeito deste artigo o conjunto de Professores e Especialistas/Técnicos em Educação da unidade Escolar.

Art. 24. Os Conselhos Escolares terão função consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras, constituindo-se no órgão máximo de discussão em nível de escola.

Parágrafo único. Deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e diretrizes do Ministério de Educação, Conselho Nacional de Educação, Secretaria de Estado de Educação, Conselho Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação ou equivalentes.

Art. 25. Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem defendidas no respectivo regimento de cada unidade escolar, incluem-se as de:

I - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano Político-Pedagógico-Administrativo-Financeiro da unidade escolar;

II - adendar, modificar e aprovar o plano pedagógico, administrativo e financeiro anual elaborado pela Direção e equipe técnico-pedagógica da escola;

III - escolha, no prazo de 10 (dez) dias, um substituto dentre o quadro de Especialista em Educação (Técnico em Educação), para ser o vice-diretor em caso de vacância, desde que este esteja lotado na unidade escolar.

IV - divulgar, bimestralmente prestação de contas, referentes a aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidades dos serviços prestados;

V - coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI - convocar assembléias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

VII - encaminhar a autoridade competente decisão de mudança na direção da Escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, referendada em assembléia com a comunidade escolar e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

VIII - analisar os resultados da avaliação da Escola propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

IX - apreciar e analisar as diversas propostas pela Escola;

X - elaborar o seu regimento;

XI - recorrer a instâncias superiores sobre decisões a que não se julgar apto a decidir conforme o regimento escolar.

Art. 26. Cabe ao (s) Conselheiro (s) representar seu segmento, discutindo, formulando e avaliando propostas no mesmo para ser apresentada nas reuniões do Conselho.

Art. 27. O Conselho Escolar será composto por número ímpar de Conselheiros que não poderá ser inferior a 5 (cinco) nem exceder a 21 (vinte um).

§ 1º Ficará a critério da escola, respeitada a sua tipologia, a adoção da tabela constante no quadro anexo.

§ 2º O Conselho Escolar das escolas com até 02 (dois) membros do Magistério Público poderá ser composto por um mínimo de 03 (três) integrantes.

Art. 28. A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representado pelo Diretor como membro nato e Presidente do órgão e, em seu impedimento, por um de seus vice-diretores por ele indicado.

Art. 29. Os segmentos da comunidade escolar: especialista de educação, professores, pais e alunos deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 45% (quarenta e cinco por cento) para Pais e Alunos e 55% (cinquenta e cinco por cento) para profissionais de educação.

§ 1º O percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) para o segmento dos profissionais de educação deverá obedecer a seguinte proporcionalidade:

a) Professores: 35 % (trinta e cinco por cento)

b) Especialistas/ Técnicos em Educação: 20 (vinte por cento)

§ 2º O percentual de 45% para o segmento Pais ou responsáveis e alunos deverá obedecer a seguinte proporcionalidade:

a) Pais ou responsáveis: 20%

b) Alunos: 20%

§ 3º No impedimento legal de qualquer um dos segmentos (pais, alunos, professores, Especialistas/Técnicos em Educação) o seu percentual de representação deverá ficar vago.

Art. 30. A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, na mesma data, observando o disposto nesta Lei.

Art. 31. Terão direito a votar na direção:

I - os alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos, regularmente matriculados na Escola;

II - 01 (um) dos pais ou responsável legal pelo aluno menor de 16 (dezesesseis) anos, perante a escola;

III - os profissionais de educação em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

IV - os trabalhadores em educação (pessoal de apoio) em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 32. Poderão votar todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 29.

Art. 33. Os profissionais de educação que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membro do seu segmento.

Art. 34. Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com 1 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõem a comunidade escolar.

§ 1º Poderão compor a comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com direito de votar.

§ 2º A comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

§ 3º A Comissão Eleitoral convocará assembléia geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição, conforme art. 34 desta Lei, e definir o regimento eleitoral.

Art. 35. Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais de educação: professores e Especialistas de Educação que contarem com até 05 (cinco) membros do Magistério.

Art. 36. A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 29 desta Lei será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital, no período de 30 dias antes da eleição.

Parágrafo único - O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos, prazos para inscrição, homologação e divulgação das normas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e devendo a comissão remeter o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 37. Os candidatos deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 38. Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 39. Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida, por escrito, à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

Parágrafo único. No prazo máximo de 03 (três) dias, a Comissão Eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.

Art. 40. O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º A posse do Conselho Escolar será dada pela direção da Escola.

§ 2º O Diretor da Escola atuará como Presidente do Conselho Escolar.

Art. 41. O mandato de cada membro do CONSELHO Escolar terá a duração de 2 (dois) anos.

Art. 42. O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente mensalmente e extraordinariamente, fazendo a sua convocação:

a) pelo seu presidente: o Diretor da Escola;

b) por requisição da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função de membro do conselho Escolar não será remunerada.

Art. 43. O Conselho Escolar funcionará somente com quorum mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 44. Ocorrerá a vacância de membros do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da escola ou destituição.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias e extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro, só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembléia geral do segmento cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinatura de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus pares acompanhado de justificativa.

§ 3º No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo primeiro, o Conselho convocará uma Assembléia Geral, do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes á Assembléia assim o decidir.

Art. 45. Cabe ao suplente:

I - substituir o titular em caso de impedimentos;

II completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento do Conselho tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

### **CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DE DIRETORES**

Art. 46. A Direção do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo vice-diretor em consonância com as deliberações do conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 47 Os Diretores e vice-diretores das Escolas públicas Municipais serão eleitos pelos profissionais de educação, pais, alunos e trabalhadores em educação (pessoal de apoio) de cada unidade escolar, mediante eleição direta e uninominal

Parágrafo único. A eleição do Diretor e vice-diretor(es) da unidade escolar processar-se-á através de chapas que deverão corresponder à composição da direção prevista no regimento escolar.

Art. 48. Terão direito a votar na eleição:

- I - Os alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos regularmente matriculados na escola;
- II - Um dos pais ou responsável pelo aluno, perante a escola, menores de 16 (dezesesseis) anos;
- III - Os trabalhadores em educação em efetivo exercício na escola no dia da eleição;

Art. 49. Fundamentado na Lei n.º 9.394 de 20.12.96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual em seu artigo 64 preconiza que: “a formação de profissionais de educação para ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL para a educação básica, será feita em cursos de graduação em PEDAGOGIA”, com base neste instrumento legal, só poderá inscrever-se para concorrer à Direção da Escola, o Pedagogo com habilitação em Administração Escolar, Supervisão ou Orientação Educacional com registro no MEC ou equivalente, pertencente aos quadros de carreira do Magistério Público Municipal, há no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício profissional.

§ 1º. Estão amparados no caput deste artigo os servidores estaduais e federais, que estiverem lotados e prestando efetivo serviço na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, há no mínimo 3 (três) anos, desde que sejam com ônus para o órgão cedente.

§ 2º. O candidato de que trata o caput deste artigo necessita ter disponibilidade no cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. Sob qualquer alegação, nenhum candidato poderá concorrer simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

§4º. Permanece como habilitações válidas para exercer o cargo de Diretor de Escola, Administrador Escolar, a Supervisão Escolar e Orientação Educacional até que o Conselho Nacional de educação ou órgão competente legisle o contrário.

Art. 50. São atribuições do Diretor:

I - planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas na unidade escolar sob sua jurisdição;

II - discutir e executar normas prescrita na legislação educacional;

III- baixar normas de serviços e funcionamento para o corpo docente, discente, técnicos e pessoal de apoio administrativo da unidade Escolar;

IV- zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

V - realizar o entrosamento escolar com a comunidade de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;

VI - responder pela produtividade da unidade escolar;

VII - zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, submetendo, mensalmente, o relatório financeiro à secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VIII - coordenar a elaboração, a execução e avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico da Escola em consonância com o Conselho Escolar;

IX - coordenar a implementação do projeto Pedagógico da escola, assegurando sua unidade, articulando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

X - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e das ações técnico-administrativo-financeiro desenvolvidas na escola;

XI - coordenar o atendimento da demanda escolar, propondo a expansão de níveis e modalidades de ensino, de acordo com as necessidades, ouvido o Conselho Escolar;

XII - organizar o quadro de recursos humanos da escola, com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho escolar;

XIII - apresentar os resultados da avaliação da escola ao Conselho Escolar e as propostas que visem à melhoria de sua qualidade;

XIV - submeter ao Conselho escolar, para a apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos Financeiros;

XV - enviar, sistematicamente, relatórios referentes à aplicação dos recursos financeiros ao Conselho Escolar;

XVI - zelar em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela conservação do patrimônio público, mantendo atualizado seu patrimônio

XVII - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento perante seus órgãos e entidades e ao poder público;

XVIII- dar conhecimento a comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do sistema de ensino.

XIX- cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

XX - executar outras tarefas correlatas.

Art. 51. A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por representação.

Art. 52. Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento Pais/Alunos e 50% (cinquenta por cento para o segmento trabalhadores em educação.

Parágrafo único. Poderá a unidade escolar, resguardados os percentuais definidos no caput deste artigo, subdividir o percentual correspondente ao segmento Pais-alunos.

Art. 53. Havendo duas chapas concorrentes, serão considerados eleitos o Diretor e vice-diretor (es) integrantes da chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo único - Na hipótese de haver mais de 02 (duas ) chapas, será considerada eleita a que obtiver o maior número de votos.

Art. 54. Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral , com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 2º A Comissão Eleitoral elegerá seu Presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 55. Os membros da comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares em assembléias gerais dos respectivos segmentos, convocados pelo Conselho Escolar através do seu Presidente e na sua inexistência pelo Diretor da escola.

Art. 56. O Pedagogo-Administrador Escolar, integrantes da comissão Eleitoral, não poderá compor chapas como candidato á Direção da unidade Escolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às unidades com até 02 (dois) Pedagogos-Administradores Escolares.

Art. 57. A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o artigo 31 desta lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital,30 dias antes da data marcada pela eleição .

Parágrafo único. O edital convocado para a eleição e indicado pré - requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia , hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será fixado em local visível da escola, devendo a Comissão remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 58. A inscrição se fará por chapas cabendo a cada um dos candidatos a Diretor e vice-diretor entregar à Comissão Eleitoral, até 10 (dez) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - comprovante de habilitação como Pedagogo-Administrador Escolar, ou Orientador Educacional ou Supervisor Escolar;

II - comprovante de registro profissional no MEC;

III- declaração escrita de concordância com sua candidatura;

IV - uma via do “curriculum vitae”.

§ 1º Os candidatos à Direção deverão entregar à Comissão Eleitoral, no ato da inscrição de sua chapa, o plano de trabalho que pretende executar.

§ 2º Os candidatos à Direção apresentarão e defenderão seu projeto de gestão compreendendo os aspectos pedagógicos, administrativo e financeiros perante a comunidade em sessão pública convocada pelo Conselho Escolar.

§ 3º A Comissão Eleitoral publicará e divulgará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas.

§ 4º Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, por escrito e fundamentada, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o registro.

Art. 59. O Pedagogo nas habilitações a que delimita este estatuto poderá concorrer em qualquer unidade escolar no município, porém em uma só, em cada pleito.

Art. 60. A Comissão Eleitoral disporá da relação dos pais ou responsáveis por alunos, trabalhadores em educação pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

Art. 61. A Comissão Eleitoral credenciará até (três) fiscais, por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Art. 62. Caberá à Comissão Eleitoral:

I - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II - providenciar todo o material necessário à eleição;

III - Orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar com antecedência mínima de 72 horas o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 63. Recebidos e contados os votos, serão os mesmos registrados em ata que será assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e fiscais.

Art. 64. Da eleição será lavrada ata, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 65. Qualquer solicitação de impugnação relativa ao processo de votação, deverá ser argüida, por escrito à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

Art. 66. Eleitos o Diretor e o (s) vice-diretor (es) da escola, a Comissão Eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao presidente do Conselho Escolar/ Diretor da Escola, que em até 3 (três) dias, contados do recebimento, comunicará oficialmente o resultado ao Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura de Cacoal para fins de designação.

Art. 67. O período de administração do diretor e do (s) vice-diretor (es) será de 03 (três) anos permitida a recondução ao cargo e a posse ocorrerá até 30 (trinta) dias após a promulgação do resultado, em data a ser marcada pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único. Deverá ser deflagrado o processo eleitoral até 03 (três) meses antes do prazo do vencimento da gestão anterior, para que seja novamente dada a posse ao novo diretor no término de seu mandato.

Art. 68. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo único - O afastamento do Diretor ou vice-diretor por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença prêmio, licença de saúde, licença gestação e licença saúde família, licença para estudo de especialização, implicará em vacância da função.

Parágrafo único. O afastamento do Diretor ou Vice-Diretor se dará por período de até 30 (trinta) dias, excetuando-se os casos de licença prêmio, licença de saúde, licença gestação, licença de saúde da família, licença para estudos ou nomeação de cargo no município.

Art. 69. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, assumirá a Direção da Escola:

Parágrafo único - O vice-diretor, substituto-legal do Diretor assumirá o cargo, e este terminará o mandato da chapa.

Art. 70. Ocorrendo a vacância da função de Diretor assumirá o vice diretor e se processará a substituição.

Art. 71. Ocorrendo a vacância da função de vice-diretor o Conselho Escolar escolherá o substituto entre os Pedagogos-Administradores Escolares, lotados na unidade escolar.

Art. 72. A destituição do Diretor ou vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência ou infração funcional prevista neste Estatuto .

§ 1º A proposição para a instauração de sindicância poderá advir do próprio Conselho Escolar, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

§ 2º A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos de sindicância, oportunizando-lhe retorno às funções, caso a decisão seja pela não destituição.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Educação cabe garantir e acompanhar a deflagração do processo eleitoral.

Art. 74. Caberá à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, oferecer Seminários de aperfeiçoamento aos Diretores e vice-diretores eleitos de 180 horas, no mínimo, considerando os aspectos político, administrativo, financeiro e pedagógico, com frequência obrigatória.

Art. 75. A primeira eleição para os Conselhos Escolares, precedida de eleição da Direção das unidades de Ensino, será convocada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 76. A Gestão Democrática previsto neste Estatuto aplica-se as unidades da Rede Oficial de Ensino Municipal , as quais deverão contar com um Conselho Escolar em funcionamento, a partir do mês de junho de 1998, para não burlar da data da posse da Direção da Escola, prevista neste Estatuto.

Art. 77. O Conselho Escolar substitui as A.P.P.s, e para efeito de movimentação financeira junto aos bancos e órgãos públicos, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal das referidas A.P.P.s - Associações

de Pais e Professores, Serão escolhidos entre os membros do Conselho Escolar, sendo que o Presidente de cada Associação será sempre o Presidente do Conselho Escolar.

Art. 78. O Coordenador do Ensino Pró-Campo deverá, obrigatoriamente, ser exercido por Pedagogo e servidor Municipal.

#### **TABELA DE TIPOLOGIA DO CONSELHO**

ESCOLA A	COM ATÉ 04 SALAS
ESCOLA B	COM 05 A 08 SALAS
ESCOLA C	ACIMA DE 09 SALAS
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR NÚMERO DE MEMBROS	
ESCOLA A	07 MEMBROS
ESCOLA B	09 MEMBROS
ESCOLA C	11 MEMBROS

### **TÍTULO V NORMAS GERAIS E ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art.79. Os cargos do Magistério Público Municipal de Cacoal classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de confiança da Secretaria Municipal de Educação e Cultura serão exercidas por servidores públicos municipais do Grupo Ocupacional de Magistério nos casos e condições previstas em lei, tendo como preferência os que tenham maior experiência profissional comprovada, respeita o que dispõe o Artigo 37 Inciso V da Emenda Constitucional n. 19.

Art. 80. A primeira investidura em cargos efetivos do Grupo Ocupacional Permanente do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cacoal, dependerá de habilitação em concurso público de provas e/ou provas e títulos, sendo admitido a progressão vertical após o interstício de 03 (três) anos nos termos deste Estatuto.

Art. 81. Os cargos de provimento efetivo, constante no Anexo I deste Estatuto, serão providos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo V do Título V deste Estatuto;

II - por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos, tratando-se de classe inicial de carreira ou classe isolada;

III - por progressão vertical, quando se tratar do quadro efetivo;

IV - pelas demais formas previstas em lei.

Art. 82. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos indicados no Anexo I deste Estatuto, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 83. O provimento dos cargos integrantes do anexo I deste Estatuto será autorizado pelo Prefeito, mediante solicitação da Secretaria Municipal Educação e Cultura, desde que haja vaga e dotação orçamentaria para atender às despesas.

§ 1º. Da solicitação deverão constar:

I - denominação e nível de vencimento da classe;

II - quantitativo dos cargos a serem previstos;

III - prazo desejável para provimento;

IV - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º. O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas e títulos, observados rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 84. Fica vedada a admissão de pessoal do Magistério sob o regime da C.L. T. (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo observado exclusivamente os termos da Lei vigente Municipal que instituiu o Regime Estatutário do Município de Cacoal.

§ 1º. Será contratado monitores de Ensino por prazo determinado de no máximo 1 (um) ano letivo.

§ 2º. Qualquer Professor legalmente habilitado com a titulação própria pertencente ao quadro Permanente de Pessoal do Magistério deste Município tem direito a requerer a vaga ocupada por qualquer monitor.

§ 3º. Qualquer servidor pertencente ao Grupo Ocupacional Permanente de Pessoal do Magistério, portador de Diploma de Nível Superior, cuja formação acadêmica constitua-se na preparação como profissional da educação nas áreas de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional tem direito a requerer a vaga ocupada por servidor sem a habilitação específica.

§ 4º. O Requerimento será encaminhado ao Secretário Municipal de Educação que deverá deferi-lo em rito sumário.

## **CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO VERTICAL**

Art. 85. Progressão Vertical é o ato pelo qual, o servidor muda de classe, função e/ou nível imediatamente superior àquela a qual pertence, dentro do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal.

Parágrafo único. A Progressão Vertical se processará nos termos deste Estatuto mediante a apresentação da habilitação ou titulação profissional, na área de educação.

Art. 86. Todos os servidores do Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do magistério farão jus a Progressão Vertical desde que atenda os pré-requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Art. 87. A ocupação do Nível “II” das referências 17 (dezessete) a 32 (trinta e dois) deverá ser ocupada pelo membro do Magistério através de Progressão Vertical.

Art. 88. Os Professores de Nível Médio, mediante apresentação da habilitação de Nível Superior (Licenciatura Plena), na área de educação, e desde que seja na área específica de habilitação de magistério, serão beneficiados automaticamente com a Progressão Vertical.

§ 1º. Para ser beneficiado com a Progressão Vertical, o servidor deverá, cumulativamente ter cumprido o interstício de 3 (três) anos.

§ 2º. Antes da abertura de Concurso para o Quadro Permanente do Grupo Ocupacional de Magistério de Nível Superior, deverão ser aproveitados os profissionais oriundos da Progressão Vertical.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO**

Art. 89. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, constituída por 5 (cinco) membros, designados pelo Prefeito Municipal de Cacoal.

§ 1º. A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura que indicará os demais membros, devendo, no entanto, dela fazer parte um representante dos membros do Magistério Público Municipal de Cacoal.

§ 2º. Farão parte deste Conselho os seguintes representantes:

I – Secretária Municipal de Educação e Cultura, membro nato;

II – 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cacoal;

III – 1 (um) representante dos Professores Municipais;

IV – 1 (um) representante das demais categorias dos servidores da Secretaria Municipal de Educação;

V – 1 (um) representante dos Diretores Municipais das Escolas Municipais.

Art. 90. A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ENQUADRAMENTO**

Art. 91. O Prefeito Municipal de Cacoal designará a Comissão de Enquadramento do Magistério, que será constituída por 5 (cinco) membros, a saber: o Secretário Municipal de Educação na qualidade de membro nato e presidente da comissão, dos quais 2 (dois) serão escolhidos pelo Prefeito Municipal e 2 (dois) pelo próprio secretário.

§ 1º. Farão parte da Comissão de Enquadramento do Magistério:

I – Secretária Municipal de Educação e Cultura, membro nato;

II – 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cacoal;

III – 1 (um) representante dos Professores Municipais;

IV – 1 (um) representante das demais categorias dos servidores da Secretaria Municipal de Educação;

V – 1 (um) representante dos Diretores Municipais das Escolas Municipais.

§ 2º. Caberá à Comissão de Enquadramento do Magistério:

I - Elaborar normas gerais de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Executivo;

II - Elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo.

§ 3º. Para cumprir o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, a Comissão utilizará os assentamentos funcionais dos servidores e as informações colhidas junto à chefia do órgão ou unidade escolar onde estejam lotados.

### **TÍTULO VI**

#### **DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 92. A jornada de trabalho do pessoal do Grupo Ocupacional Magistério Municipal de Cacoal será formalizada em contrato de 40 horas semanais, podendo existir contrato de 20 horas.

§ 1º. Quando o contrato for de 20 horas a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e interesse do Professor ou Especialista em Educação, seu contrato poderá ser ampliado para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. E por interesse espontâneo e formal do professor ou Especialista em Educação sua jornada de trabalho poderá ser reduzida de 40 (quarenta) horas para 20 (vinte) horas semanais.

Art. 93. A jornada de trabalho dos Especialistas de Educação será de 40 (quarenta) ou 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O Professor ou Especialista em Educação cujo contrato for de 20 (vinte) horas terá a metade da remuneração do contrato de 40 (quarenta) horas, bem como a metade das vantagens.

## **CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO**

Art. 94. Os valores dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas estão fixados nos Anexos V e VI deste Estatuto.

## **TÍTULO VII DAS GRATIFICAÇÕES CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 95. Além do vencimento-base, os profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal de Cacoal terão direito as seguintes gratificações:

- I – Gratificação de Apoio ao Nível Superior da Educação;
- II - Gratificação por Classe Multisseriada;
- III - Gratificação de Localidade;
- IV - Gratificação de Gerenciamento Escolar, Secretaria e Supervisão.
- V - Gratificação de Planejamento;.

### **SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO AO NÍVEL SUPERIOR**

Art. 96. A Gratificação de Apoio ao Nível Superior no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico é devida ao servidor de Nível Superior pertencente ao Grupo Ocupacional do Magistério em pleno exercício da docência, atividades técnicas e pedagógicas, em Instituição de Ensino Público Municipal, na Secretaria Municipal de Educação ou órgãos ligados a mesma.

§ 1º. O membro do Magistério, quando no exercício do cargo em comissão ou função gratificada, perceberá, além dos valores previsto em lei para o cargo em questão, as vantagens do cargo efetivo, inclusive, a gratificação referida no caput deste artigo.

§ 2º.- Para os fins deste artigo entende-se por atividades técnicas e pedagógicas, as de Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Especialista em Administração Educacional, Psicologia Educacional, Direção, Vice-Direção Escolar.

### **SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR CLASSE MULTISSERIADA**

Art. 97. A Gratificação por Classe Multisseriada é devida ao Professor em exercício de docência em salas multisseriadas nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) sobre o padrão que ocupa na faixa de vencimentos correspondente à classe a que pertence, pelo exercício de atividades docentes em classe multisseriada com duas séries;

II - 15% (quinze por cento) sobre o padrão que ocupa na faixa de vencimentos correspondente à classe a que pertence, pelo exercício de atividades docentes em classe multisseriada com 3 (três) séries;

III - 20% (vinte por cento) sobre o padrão que ocupa na faixa de vencimentos correspondente à classe a que pertence, pelo exercício de atividades docente em classe multisseriada com 4 (quatro) séries.

### **SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE**

Art. 98. A Gratificação de Localidade é devida ao Professor em pleno exercício de docência e aos Especialistas em Educação em plena atividades técnicas-pedagógicas, com residência fixa próxima a unidade escolar ou que locomova-se até a mesma por conta própria, cujo cálculo prevalecerá os percentuais dos incisos abaixo, sobre o vencimento básico, de acordo com a distância em relação ao perímetro urbano:

- I - 5 a 15 (cinco a quinze) quilômetros, 10% (dez por cento);
- II - 16 a 25 (dezesesseis a vinte e cinco) quilômetros, 15 % (quinze por cento);
- III - 26 a 35 (vinte e seis a trinta e cinco) quilômetros, 20% (vinte por cento);
- IV - 36 a 45 (trinta e seis a quarenta e cinco) quilômetros, 25% (vinte e cinco por cento);
- V - 46 a 55 (quarenta e seis a cinquenta e cinco) quilômetros, 30% (trinta por cento);
- VI - 56 a 70 (cinquenta e seis a setenta) quilômetros, 35% (trinta e cinco por cento);
- VII - acima de 70 (setenta) quilômetros, 40% (quarenta por cento).

### **SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE GERENCIAMENTO ESCOLAR, SECRETARIA E SUPERVISÃO.**

Art. 99. A Gratificação de Gerenciamento Escolar, Secretaria e ao Supervisor Escolar, habilitado e exercendo suas atividades, é devida ao Pedagogo com habilitação em Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional eleito na forma da Gestão democrática prevista neste estatuto, para Diretor, Vice-diretor escolar, e ao servidor de outras categorias funcionais designados pelo Diretor para a função de Secretário Escolar e Supervisão Escolar, concedida nos percentuais diferenciados de acordo com a Tipologia Escola.

TIPOLOGIA	DIRETOR	VICE-DIRETOR	SECRETÁRIO	SUPERVISOR
A	30%	—	—	—
B	50%	—	30%	30%
C	55%	45%	35%	35%

§1º. Para efeito deste Artigo a tipologia escolar fica assim classificada:

I - Tipologia A - Escolas com até 04 (quatro) salas de aula;

II - Tipologia B - Escolas de 5 (cinco) a 8 (oito) salas de aula;

III - Tipologia C - Escolas acima de 9 (nove) salas de aula.

§ 2º. A Escola Agrícola de Ensino Fundamental fica enquadrada na Tipologia C.

§ 3º. A Gratificação de Gerenciamento Escolar, Secretária e Supervisão Escolar será calculada sobre o vencimento básico do nível “II” da referência e padrão 32 (trinta e dois) sobre os reajustes e atualizações previstas para o servidor municipal.

§ 4º. As Escolas pertencentes a Tipologia A não terão direito a Vice-Diretor, Supervisor e Secretário, o Diretor fará a parte administrativa e pedagógica.

§ 5º. As escolas pertencentes a Tipologia B não terão direito a Vice-Diretor;

§ 6º. A Gratificação de Supervisão somente será devida ao servidor municipal Especialista em Educação habilitado em Supervisão, Administração e Orientação, lotado e exercendo função de Supervisor nas Escolas que tenha Diretor eleito na forma da Gestão Democrática deste Estatuto.

## **SEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE PLANEJAMENTO**

Art. 100. A Gratificação de Planejamento é devida ao Professor de Ensino Infantil e 1ª a 4ª séries pertencente ao quadro do Magistério Municipal em efetivo exercício de docência com 40 (quarenta) horas semanais e duas turmas de alunos, num percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico por execução de planejamento.

Art. 101. A Gratificação de Planejamento é devida ao professor de Ensino Infantil e 1ª a 4ª série, pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício de docência com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, num percentual de 30% (trinta) por cento do vencimento básico por execução por Planejamento.

Parágrafo Único. O professor com carga horária de 40 horas semanais que estiver somente com 01 (uma) turma em sala de aula, não fará jus a gratificação de planejamento.

## **SEÇÃO VI DA ESPECIALIZAÇÃO**

Art. 102. Fará jus ao enquadramento na Tabela de Vencimentos do Anexo I deste Estatuto, ao Nível III, referência 33 (trinta e três) o Professor/Especialista em Educação que apresentar comprovante de Pós Graduação na área específica de sua habilitação.

Art. 103. Fará jus ao enquadramento na Tabela de Vencimentos do Anexo I deste Estatuto, ao Nível IV, referência 49 (quarenta e nove) o Professor/Especialista em Educação que apresentar comprovante de Pós Graduação em Mestrado na área específica de sua habilitação.

Art. 104. Fará jus ao enquadramento na Tabela de Vencimentos do Anexo I deste Estatuto, ao Nível V, referência 65 (sessenta e cinco) o Professor/Especialista em Educação que apresentar comprovante de Doutorado na área específica de sua habilitação.

Art. 105. Os professores/Especialista em Educação que atualmente percebem a Gratificação por Especialização será automaticamente enquadrados na Referência inicial do nível III, bem como, todos aqueles que vierem apresentar documentação, em acordo com o Artigo 85, § 1º e 2º.

Parágrafo Único. No momento do reenquadramento, será observado e garantido o direito adquirido nos enquadramentos anteriores.

Art. 106. O membro do Magistério com dois cargos em acumulação legal fará jus a todas as vantagens relativas a cada cargo.

Parágrafo único. O membro do Magistério, quando no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, perceberá, além dos valores previstos em lei para o cargo em questão, as vantagens pessoais do cargo efetivo.

Art. 107. O profissional do Grupo Ocupacional Magistério Municipal de Cacoal, cujo contrato seja de Professor/Especialista e possua Pedagogia Plena, ao ser nomeado para o exercício das funções de Diretor Escolar, Vice-diretor ou Supervisor de Sistema de Ensino e/ou área rural estará dispensado de ministrar aulas, percebendo além das outras vantagens pessoais as Gratificações de Apoio ao Nível Superior e Planejamento.

**TÍTULO VIII**  
**DA LOTAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA LOTAÇÃO**

Art. 108. Para efeito deste Estatuto, lotação é a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessário ao desempenho das atividades gerais e específicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cacoal.

§ 1º. O Professor que estiver lotado na Escola Rural com carga horária de 40 horas semanal, e não estiver número suficiente de alunos para 02 (dois) turnos, o mesmo terá que ser remanejado para outra unidade escolar.

§ 2º. O servidor terá direito de escolher uma outra escola ou unidade escolar que tiver vaga.

§ 3º. Caso haja interesse o servidor, a pedido poderá reduzir sua carga horária.

Art. 109. A proposta de lotação do Quadro do Magistério será elaborada, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do ensino municipal, e dela deverão constar:

I - a lotação atual do quadro do Magistério, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade escolar, bem como na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade de ensino e da Secretaria Municipal de Educação e cultura, levando em consideração o currículo desenvolvido pelo Município;

III - relatório indicando e justificando o provimento ou a extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso.

Parágrafo único. A proposta referida no caput deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Administração para fazer parte da proposta de lotação geral da Prefeitura, a ser aprovada pelo Prefeito.

Art. 110. O servidor do Grupo Ocupacional de Pessoal do Magistério Público Municipal de Cacoal será lotado:

I - em unidade Escolar, se Professor;

II - em unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, se Especialista de Educação.

Parágrafo único. Os Professores que forem designados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada poderão ser lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 111. Quando o ocupante de cargo do Magistério tiver exercício em mais de uma unidade escolar, considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 112. É vedada a designação de pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal para o exercício de funções alheias à educação, salvo os cargos em comissão com aquiescência ou nomeação do Chefe do Executivo.

**CAPÍTULO II**  
**DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

Art. 113. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor, ou especialista em Educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

#### **CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 114. A substituição é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 115. Nos casos de regência a substituição será exercida, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade especializada, salvo se não houver profissional disponível no quadro.

Art. 116. A autoridade escolar que fizer substituição com desrespeito ao disposto neste Capítulo responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

#### **TÍTULO IX DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

Art. 117. São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cacoal:

I - O aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos legalmente reconhecidos, mantidos ou não pelo Município;

II - a escolha, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, dos processos e métodos didáticos, bem como dos processos de avaliação da aprendizagem;

III - a disponibilidade, no âmbito do trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados;

IV - a participação no planejamento de programas e currículos, bem como em reuniões, conselhos ou comissões escolares;

V - a possibilidade de treinamento para seu aperfeiçoamento, especialização ou atualização;

Art. 118. Havendo disponibilidade financeira, poderão ser concedidas bolsas de estudos aos membros do Magistério Público Municipal, que seja consultado o Conselho do Fundef, para freqüentarem cursos de habilitação, aperfeiçoamento e especialização, programados, reconhecidos e indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os critérios para concessão de bolsas de estudo serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e cultura e aprovados pelo Prefeito Municipal.

Art. 119. Poderá ser concedido, desde que haja disponibilidade financeira e interesse da Administração, auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de relevante valor para o ensino e para a educação.

Parágrafo único. Os critérios para concessão de auxílio ou patrocínio serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, consultado do Fundef e aprovado pelo prefeito municipal, e aprovados pelo Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO II DOS DEVERES**

Art. 120. Além dos deveres previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cacoal, o pessoal do Magistério, tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a lei;
- II - preservar os princípios, as idéias e as finalidades da educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno;
- IV - incumbir-se das atribuições, das funções e dos encargos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade, pontualidade e executar as tarefas com eficiência e presteza;
- VI - avaliar o processo ensino-aprendizagem e empenhar-se pelo seu constante aprimoramento;
- VII - cooperar com a comunidade escolar na solução dos problemas da escola;
- VIII- freqüentar efetivamente cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e cultura, destinados a sua formação, atualização e aperfeiçoamento;
- IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- X - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - comunicar à autoridade competente as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação;
- XII - zelar pela economia e conservação do material e patrimônio do Município confiado a sua guarda e uso;
- XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;
- XIV - participar das atividades programadas e das reuniões para as quais for convocado;
- XV - cumprir o calendário escolar;
- XVI - guardar sigilo profissional;
- XVII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.
- XVIII - aos (as) Professores (as) exclusivamente, lecionarem com os seguintes números de alunos em sala de aula:
  - a) Educação infantil até 25 (vinte e cinco) alunos ;
  - b)1ª e 2ª séries até 30 (trinta ) alunos;
  - c)3ª e 4ª séries até 35 (trinta e cinco) alunos;
  - d)5ª a 8ª séries até 40 (quarenta) alunos;

## **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

Art. 121. Ao pessoal do Magistério são expressamente vedadas:

- I - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;
- IV - a alteração de quaisquer resultados de avaliação, ressalvando-se os casos de erro manifesto, por ele declarado ou reconhecido;
- V - o empréstimo das instalações escolares para a realização de eventos estranhos à educação.
- VI - consentimento tácito ou formal a fragmentação da série ou turma de Ensino com números de alunos inferiores aos estabelecidos no inciso XVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Art. 120. do **Capítulo** “Dos Deveres”, sendo admissível somente quando houver excesso de uma série ou turma, fator determinante na

constituição de outra turma, cujo número remanescente ou partilha do inteiro seja inferior as quantidades previstas neste Estatuto.

#### **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS**

Art. 122. O Professor e o Especialista de Educação do Grupo Ocupacional de Pessoal do Magistério Público Municipal têm direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que devem ser usufruídas no período das férias escolares.

§ 1º. Além das férias regulamentares, o Professor e o Especialista de Educação poderão permanecer em recesso entre os períodos letivos fixados pelo calendário escolar, dispensado de suas atribuições, mas à disposição da Secretaria Municipal de educação e cultura que poderá convocá-los sempre que necessário.

§ 2º. A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 123. Os Especialistas de Educação e os Professores designados para ocupar cargo comissionado ou função gratificada terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais a serem usufruídos durante o período de férias escolares, segundo escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 124. É vedada a acumulação de férias aos membros do Magistério Público Municipal de Cacoal.

Art. 125. O afastamento do membro do Magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, em regime de autorização especial, para fim determinado e prazo certo, por:

I - 1 (um) ano, prorrogável a critério da Administração, para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para o desenvolvimento de projetos específicos da área educacional, na Secretaria Municipal de educação e Cultura;

II - 1 (um) mês, em cada ano letivo, para participar de congressos, seminários, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à área educacional;

III - 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um), exigido o interstício mínimo de 2 (dois) anos para nova autorização, para participar, como docente ou discente, de curso de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, com todas as vantagens inerentes ao cargo ou função que ocupa.

IV - tempo necessário para conclusão de curso de habilitação, atendida a conveniência do ensino municipal;

V - 2 (dois) anos, permitida a prorrogação em vista de circunstância que a justifiquem, para freqüentar cursos de pós-graduação em Mestrado relacionado com o exercício do cargo, atendida a conveniência do ensino municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo ou função que ocupa.

Art. 126. O afastamento do membro do Magistério, com ônus, para freqüentar cursos, somente será autorizado nos casos de real interesse para o ensino municipal, ficando-lhe assegurados o vencimento-base, os direitos e as vantagens inerentes ao cargo ou função que ocupa.

§ 1º. Quando afastado com ônus, fica o servidor do Magistério obrigado a prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação e cultura por um prazo correspondente ao dobro do período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de seu afastamento.

§ 2º. O ato concedendo a autorização de afastamento somente será publicado após o compromisso expresso do membro do Magistério interessado quando ao cumprimento da exigência prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º. Concedido o afastamento aos membros do magistério, com ônus ao poder público, para frequentar curso de pós-graduação e mestrado na área de educação, o aluno/servidor deverá enviar relatório mensal com frequência ou atividades desenvolvidas ao seu órgão de origem

§ 4º. Será liberado no máximo 2 (dois) servidores por vez.

Art. 127. O pessoal do Magistério removido quando em gozo de férias regulamentares não será obrigado a apresentar-se antes do seu término.

Art. 128. Não será levada à conta de férias qualquer falta ao trabalho, justificada.

## **CAPÍTULO VI DO APERFEIÇOAMENTO**

Art. 129. Entende-se por aperfeiçoamento a participação em cursos de especialização, ou outros, em instituições autorizadas e devidamente reconhecidas.

Art. 130. O aperfeiçoamento do pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal tem como objetivos:

- I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições para a melhoria do ensino e da escola pública municipal;
- II - integrar os objetivos de cada membro do Magistério às finalidades do sistema municipal de educação.

Art. 131. O aperfeiçoamento será de 2 (dois) tipos:

- I - de integração - tendo como finalidade integrar o membro do Magistério no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e transmissão de técnicas de relações humanas;
- II - de formação - objetivando dotar o membro do magistério de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições de seu cargo, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para melhor desempenho de suas funções.

Art. 132. O aperfeiçoamento terá caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidor de seu quadro e recursos humanos locais;
- II - através da contratação de especialistas ou entidades especializadas, observada a legislação pertinente;
- III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

Art. 133. Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

- I - identificar as áreas carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;
- II - planejar a participação do pessoal do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e tomar as medidas necessárias para que os afastamentos quando ocorrerem, não causem prejuízos às atividades de ensino e educação.

Parágrafo único. As atividades de aperfeiçoamento serão programadas preferencialmente para a época dos recessos escolares.

Art. 134. Os programas de aperfeiçoamento do Magistério serão elaborados e organizado, anualmente, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 135. Independentemente dos programas de aperfeiçoamento previstos, devem-se constituir em atividades permanente da Secretaria Municipal de Educação Cultura:

- I - reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos;
- II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos à educação e à orientação educacional, para seu cumprimento e execução.

Art. 136. Fica instituído, como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cacoal, o treinamento dos servidores do Grupo Ocupacional de Magistério, tendo como objetivos:

- I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício de sua função;
- II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV - integrar os objetivos de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 137. É dever do Professor e do Especialista de Educação diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 138. O Professor e Especialista de Educação deverão freqüentar cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional para os quais sejam designados ou convocados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exceto no período de suas férias regulamentares.

§ 1º. Para os fins do *caput* deste artigo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura promoverá a realização de cursos, direta ou indiretamente, através de convênio com universidades e outras instituições devidamente autorizadas ou reconhecidas, visando:

- I - habilitação;
- II - complementação pedagógica;
- III - atualização e aperfeiçoamento.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura proverá os recursos financeiros necessários ao pessoal do Magistério que, convocado ou designado expressamente para atender ao disposto no *caput* deste artigo, tenha necessidade de locomover-se e manter-se afastado do Município para freqüentar cursos ou quaisquer modalidades de aperfeiçoamento citadas neste Estatuto.

§ 3º. Os membros do Magistério poderão afastar-se, com ou sem ônus para o Poder Público e com prévia autorização do Prefeito, para freqüentar cursos de especialização no país ou fora dele, resguardados seus direitos como se em efetivo exercício estivesse.

**TÍTULO X**  
**DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 139. Cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança, nomeados pelo Poder executivo.

§ 1º. O servidor que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo ou do cargo em comissão, tendo direito, entretanto a verba de representação intrínseca ao referido cargo.

§ 2º. O servidor municipal, estadual ou federal à disposição da Prefeitura Municipal de Cacoal, que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá receber, a título de verba de representação pelo desempenho de função, o valor constante das tabelas dos comissionados constantes dos anexos V com base nesta Lei e nas Leis complementares.

§ 3º. Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular o vencimento dos dois cargos a que se refere os § 1º e §2º deste artigo.

§ 4º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, previstos em lei, destinam-se as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme Inciso V do Artigo 37 da Emenda Constitucional n. 19.

Art. 140. Para efeito deste Estatuto, função gratificada é a vantagem pecuniária acessória ao vencimento do servidor do Magistério que atua nas unidades escolares do Município, bem como nas demais unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de 2 (duas) ou mais funções gratificadas.

Art. 141. Os cargos de provimento em comissão necessários à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura passam a ser os constantes nos anexos I deste Estatuto, acompanhados de seus símbolos e valores.

**TÍTULO XI**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 142. Será considerado ponto facultativo para todos os que exercem atividades do Magistério Público Municipal o dia 15 (quinze) de outubro, Dia do Professor.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 143. Somente poderá concorrer a progressão horizontal e progressão vertical o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo Único. Salvo o disposto no Artigo 102 desta Lei.

Art. 144. São partes integrantes do presente Estatuto os Anexos I, II, III e IV que o acompanham.

Art. 145. As despesas decorrentes da implantação do presente Estatuto correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 146. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei n.º. 805/PMC de 01 de dezembro de 1997.

Cacoal (RO), 29 de Junho de 2.000

**Divino Cardoso Campos**  
**Prefeito Municipal**

**Dr. Silverio dos S. Oliveira**  
**Advogado OAB/RO - 616**